



DECRETO MUNICIPAL Nº 016, DE 17 DE JANEIRO 2025

Dispõe sobre a fixação do piso salarial nacional do profissional de magistério no Município de Tupanatinga, Estado de Pernambuco.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020 incluiu o art. 212-A na Constituição Federal e alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o FUNDEB como política permanente de Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XII do aludido art. 212-A da CF determina a criação de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO que antes da entrada em vigor da EC 108 já vigia no ordenamento jurídico pátrio a Lei Nacional nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a qual estabelece o piso salarial profissional nacional de todos os profissionais do ensino público;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 1º, da Lei Nacional nº 11.738/2008 estabelece que *“piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais”*;

CONSIDERANDO, igualmente, que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais, ao previsto no § 3º do art. 2º da Lei do Piso Nacional do Magistério;

CONSIDERANDO que o TCE/PE em processo de consulta assim deliberou:

“Os vencimentos de todos os profissionais do ensino básico independente de terem ou não sua carga horária estabelecida em hora-aula, devem ser remunerados observando os ditames da Lei Federal nº 11.738/2008, ou seja, quando a carga horária for inferior a 40 horas semanais o pagamento do vencimento (não se computando demais vantagens para fins de piso) deverá ocorrer de forma proporcional conforme os ditames do art. 2º, § 3º da Lei Federal nº 11.738/2008”
PROCESSO TC Nº 1403030-5”.

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 5º, *caput* e parágrafo único, da referida Lei estipula que o piso salarial nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, calculado com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

CONSIDERANDO, contudo, que a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB de que trata o art. 212-A da Constituição, revogou todos os dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, inclusive os atinentes ao crescimento do



valor anual mínimo por aluno, referencial para a majoração anual do piso do magistério, ocasionando um vácuo legislativo que gerou forte insegurança jurídica a todos os Entes subnacionais;

CONSIDERANDO que somente em 12 de setembro de 2023 o STF julgou os embargos de declaração na ADI 4848, em que confirmou a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008, ao destacar o posicionamento de que “A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal”; e

CONSIDERANDO, assim, que a Portaria Interministerial MEC/Fazenda nº 13/2024, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro, definiu o reajuste do piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica em 6,27%, passando de R\$ 4.580,57 do ano de 2024 para R\$ 4.867,77 em 2025;

CONSIDERANDO, finalmente, que o piso nacional do magistério previsto na Lei nº 11.738/2008, com a constitucionalidade de seu art. 5º assegurada pelo Pretório Excelso, abrange todos os municípios brasileiros, nos termos da consulta ao TCE/MT:

“De pronto, destaca-se que o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica foi instituído com amplitude nacional por meio da Lei Federal 11.738/2008, abarcando todos os municípios, o que se pode perceber do regramento posto em artigo específico: Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (grifamos)” PROCESSO Nº: 10.471-0/2013 INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA ASSUNTO: CONSULTA RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR TEIS

RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecido aos profissionais efetivos do magistério público da educação básica municipal como piso salarial nacional para jornada de trabalho de 200 (duzentas) horas/aula mensais, o vencimento no valor mensal de R\$ 4.867,77 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Art. 2º. Os vencimentos referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor disposto no art. 1º, conforme os ditames do art. 2º, § 3º da Lei Federal nº 11.738/2008.



PREFEITURA DE
TUPANATINGA
Vivendo uma Nova História

Art. 3º. Os vencimentos dos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Tupanatinga, servidores efetivos, em virtude dos efeitos da atualização financeira definida neste Decreto, passam a vigorar em conformidade ao Anexo Único.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º janeiro de 2025.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de janeiro de 2025.

Assinado digitalmente por

JOSÉ RONALDO DA SILVA

Prefeito do Município de Tupanatinga



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE TUPANATINGA-PE**

Em: **17/01/2025**.

Publicado por: José Ronaldo da Silva

Código Identificador: **EBC31037**

[HTTP://www.diariomunicipal.com.br/amupe](http://www.diariomunicipal.com.br/amupe)



ANEXO ÚNICO

HORA AULA - 150 H/A							
QUALIFICAÇÃO	NÍVEIS	FAIXAS					
		A	B	C	D	E	F
Doutorado	V	R\$ 6.385,32	R\$ 6.704,59	R\$ 7.039,82	R\$ 7.391,81	R\$ 7.761,40	R\$ 8.149,47
Mestrado	IV	R\$ 5.552,46	R\$ 5.830,08	R\$ 6.121,58	R\$ 6.427,66	R\$ 6.749,05	R\$ 7.086,50
Especialização	III	R\$ 4.828,22	R\$ 5.069,63	R\$ 5.323,12	R\$ 5.589,27	R\$ 5.868,73	R\$ 6.162,17
Licenciatura Plena	II	R\$ 4.198,45	R\$ 4.408,38	R\$ 4.628,80	R\$ 4.860,24	R\$ 5.103,25	R\$ 5.358,41
Magistério	I	R\$ 3.650,83	R\$ 3.833,37	R\$ 4.025,04	R\$ 4.226,29	R\$ 4.437,61	R\$ 4.659,49

HORA AULA - 200 H/A							
QUALIFICAÇÃO	NÍVEIS	FAIXAS					
		A	B	C	D	E	F
Doutorado	V	R\$ 8.513,76	R\$ 8.939,45	R\$ 9.386,42	R\$ 9.855,74	R\$ 10.348,53	R\$ 10.865,96
Mestrado	IV	R\$ 7.403,27	R\$ 7.773,43	R\$ 8.162,10	R\$ 8.570,21	R\$ 8.998,72	R\$ 9.448,66
Especialização	III	R\$ 6.437,63	R\$ 6.759,51	R\$ 7.097,48	R\$ 7.452,36	R\$ 7.824,97	R\$ 8.216,22
Licenciatura Plena	II	R\$ 5.597,94	R\$ 5.877,83	R\$ 6.171,72	R\$ 6.480,31	R\$ 6.804,33	R\$ 7.144,54
Magistério	I	R\$ 4.867,77	R\$ 5.111,16	R\$ 5.366,72	R\$ 5.635,05	R\$ 5.916,80	R\$ 6.212,65